



Poder Executivo

ATOS E DESPACHOS DO GOVERNADOR

LEI N° 8.623, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SUBSÍDIOS DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS – UNCISAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estruturada a Carreira do Magistério Superior da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas – UNCISAL, cujo quantitativo de vagas está disposto no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, à Carreira de que trata o caput deste artigo, o instituto da progressão funcional por classes e níveis, bem como o regime de Dedicção Exclusiva – DE, observadas as normas constantes desta Lei.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Seção I

Da Estrutura

Art. 2º A Carreira do Magistério Superior da UNCISAL será composta, na linha horizontal, por 7 (sete) Classes designadas pelas letras maiúsculas A, B, C, D, E, F e G e na linha vertical, por 4 (quatro) Níveis, designado pelos algarismos romanos I, II, III e IV, conforme matriz de progressão disposta no Anexo II desta Lei.

§ 1º O ingresso na Carreira do Magistério Superior da UNCISAL se dará, mediante concurso público, na Classe A e no Nível de admissão.

§ 2º Os níveis definem a titulação docente, estruturados da seguinte forma:

I – Nível I – Professor Auxiliar, detentor do título de Especialista;

II – Nível II – Professor Assistente, detentor do título de Mestrado;

III – Nível III – Professor Adjunto, detentor do título de Doutorado; e

IV – Nível IV – Professor Titular, detentor do título de Doutorado e qualificado para esta titulação a partir da aprovação de defesa pública de Memorial Docente, com 9 (nove) anos no Magistério Superior no âmbito da UNCISAL.

Art. 3º O percentual de dispersão entre as Classes será de 6% (seis por cento).

Art. 4º O percentual de dispersão entre os Níveis será de 20% (vinte por cento) calculado sobre o valor do subsídio devido na Classe em que se encontra o servidor.

Seção II

Do Desenvolvimento

Art. 5º O desenvolvimento do servidor na Carreira do Magistério Superior da UNCISAL, obedecendo ao disposto no art. 15 da Lei Estadual nº 6.436, de 29 de dezembro de 2003, alterada pela Lei Estadual nº 7.598, de 3 de abril de 2014, ocorrerá mediante:

I – Progressão Horizontal: passagem do servidor de uma Classe para a imediatamente superior, dentro do mesmo Nível, desde que cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos

a) interstício mínimo de 5 (cinco) anos, contados a partir do posicionamento na classe imediatamente anterior;

b) aproveitamento em Avaliação de Desempenho, obedecidas as normas institucionais específicas para este fim; e

c) comprovação de desenvolvimento, a cada progressão requerida de, no mínimo, 5 (cinco) atividades de produção acadêmica ou científica, inerentes ao exercício da docência, pesquisa, extensão e/ou gestão, sendo pelo menos 3 (três) das seguintes atividades:

1. atuar como Reitor e/ou Vice-Reitor, na UNCISAL, por tempo mínimo de 1 (um) ano;

2. atuar como Pró-Reitor, na UNCISAL, por tempo mínimo de 1 (um) ano;

3. atuar como Gerente de Centros de Ensino, na UNCISAL, por tempo mínimo de 2 (dois) anos;

4. atuar como Coordenador de Curso, na UNCISAL, por tempo mínimo de 2 (dois) anos;

5. exercer Assessoria Técnica e/ou exercer supervisões nas Pró-Reitorias, na UNCISAL, por tempo mínimo de 2 (dois) anos;

6. atuar como Coordenador Geral e/ou Adjunto da Universidade Aberta do Brasil – UAB, por tempo mínimo de 2 (dois) anos;

7. atuar como Coordenador de Tutoria, na UNCISAL, por tempo mínimo de 2 (dois) anos;

8. participar como conselheiro no Conselho Superior Universitário – CONSU, por tempo mínimo de 2 (dois) anos;
9. participar como membro do Comitê de Ética em Pesquisa – CEP, e atividades correlatas, na UNCISAL, por tempo mínimo de 2 (dois) anos;
10. participar como membro de Comissão Própria de Avaliação – CPA, e atividades correlatas, na UNCISAL, por tempo mínimo de 2 (dois) anos;
11. participar como membro de Comissão de Processo Seletivo – COPRES, e atividades correlatas, na UNCISAL, por tempo mínimo de 2 (dois) anos;
12. participar como membro de Gerência Docente Assistencial – GDA, e atividades correlatas, na UNCISAL, por tempo mínimo de 2 (dois) anos;
13. participar como diretoria de associações de docentes da UNCISAL, por tempo mínimo de 2 (dois) anos;
14. participar representando a UNCISAL em órgãos/conselhos ao nível estadual, regional ou federal, por tempo mínimo de 2 (dois) anos;
15. participar como membro de Núcleo Docente Estruturante e/ou Colegiado de Curso, por tempo mínimo de 2 (dois) anos;
16. orientar atividades de supervisão de estágio na UNCISAL, por tempo mínimo de 2 (dois) anos;
17. organizar, representando a UNCISAL, seminários, workshops, cursos e/ou encontros de natureza científica, cultural e/ou técnica;
18. participar de eventos de natureza acadêmico-científicos locais, regionais, nacionais e internacionais;
19. participar, representando a UNCISAL, como avaliador de trabalhos científicos em eventos científicos regionais, nacionais ou internacionais;
20. publicar artigos em revistas, periódicos, livros e/ou capítulos de livros locais, regionais, nacionais e internacionais;
21. publicar resumos de pesquisa ou de extensão universitária em eventos científicos regionais, nacionais ou internacionais;
22. participar como revisor de periódicos nacionais ou internacionais;
23. atuar como revisor ad hoc para instituições de fomento em pesquisa ou de pedido e/ou registro de patentes;
24. participar como revisor ad hoc em processos seletivos de iniciação científica ou extensão universitária;
25. participar, representando a UNCISAL, de bancas de Trabalho de Conclusão de Curso – TCC e/ou de Pós-Graduação e/ou de concurso público para professor efetivo ou substituto;
26. orientar Trabalho de Conclusão de Curso – TCC de graduandos e/ou pós-graduandos na UNCISAL;
27. orientar dissertação e/ou tese de programas de Mestrado e Doutorado stricto sensu na UNCISAL;
28. coordenar e/ou participar de programas/projetos de extensão na UNCISAL; e
29. coordenar e/ou participar de projetos de pesquisa na UNCISAL.

II – Progressão por Titulação: passagem do servidor de um Nível para outro, dentro da mesma Classe, mediante exigência de nova titulação, conforme requisitos:

- a) de Professor Auxiliar para Professor Assistente: apresentação do diploma de Mestre;
- b) de Professor Assistente para Professor Adjunto: apresentação do diploma de Doutor; e
- c) de Professor Adjunto para Professor Titular: ser Doutor ou Livre Docente mais apresentação de Memorial com defesa pública e interstício de 9 (nove) anos no Magistério Superior no âmbito da UNCISAL.

Art. 6º O interstício necessário para a progressão horizontal será computado a contar da data de entrada do servidor na respectiva classe.

Parágrafo único. A contagem do interstício para progressão horizontal será suspensa nas ausências e afastamentos do servidor, ressalvados aqueles considerados pela Lei como de efetivo exercício, conforme a Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991.

CAPÍTULO III DA DEDICAÇÃO EXCLUSIVA – DE

Art. 7º Aos servidores da Carreira do Magistério Superior será concedida a carga horária em regime de Dedicção Exclusiva – DE, observados os seguintes critérios:

I – os docentes em regime de DE terão obrigatoriedade de prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho em 2 (dois) turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada pública ou privada; e

II – os docentes em regime de DE deverão apresentar plano de trabalho de desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa, extensão e/ou gestão no âmbito da UNCISAL.

Art. 8º Os pedidos de alteração do regime de trabalho para DE, serão submetidos à comissão designada para este fim, por meio de processo seletivo mediante a existência de números de vagas e aprovação de plano de trabalho que descrevem o desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa, extensão e/ou gestão no âmbito da UNCISAL.

Art. 9º A comissão a que se refere o art. 8º desta Lei, será instituída por resolução específica para esse fim aprovada pelo Conselho Universitário.

Art. 10. Somente será admitida a colaboração, desde que sem remuneração, do docente em regime de DE, nas seguintes situações:

I – participação em órgãos de deliberação colegiada relacionada às atividades de docência e de classe;

II – participação em comissões julgadoras relacionadas às atividades de ensino, pesquisa e extensão;

III – participação em bancas de concurso público para o magistério;

IV – participação em atividades acadêmicas, científicas e culturais relacionadas às atividades de ensino, pesquisa e extensão;

V – percepção de direitos autorais e correlatos; e

VI – demais situações dispostas em resolução do Conselho Superior Universitário – CONSU.

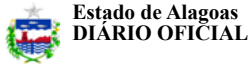
Art. 11. A UNCISAL obrigar-se-á a reservar, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus docentes para o exercício de suas atividades em regime de DE, de acordo com o quantitativo de vagas e prazos de implementação definidos no Anexo III desta Lei.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 12. O sistema remuneratório dos servidores da Carreira do Magistério Superior da UNCISAL, fica estabelecido, por meio de subsídio, nos regimes normal e de DE, na forma do Anexo IV desta Lei para a carga horária de 40 (quarenta) horas, observada a proporcionalidade da retribuição pecuniária para a carga horária de 20 (vinte) horas.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Os atuais servidores integrantes da Carreira do Magistério Superior que permaneceram posicionados na Classe inicial da Carreira pela ausência da regulamentação prevista no art. 3º da Lei Estadual nº 7.598, de 2014, terão direito à contagem do interstício e comprovação de desenvolvimento a



Estado de Alagoas
DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

SECRETÁRIO - CHEFE DO GABINETE CIVIL

FÁBIO LUIZ ARAÚJO LOPES DE FARIAS

PROCURADOR - GERAL DO ESTADO

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR

CONTROLADORA - GERAL DO ESTADO

ADRIANA ANDRADE PEIXOTO

Respondendo pelo expediente

SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUARIA, PESCA E AQUICULTURA

MAYKON BELTRÃO LIMA SIQUEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

FABIANA CAVALCANTE PESSOA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA INOVAÇÃO

SILVIO ROMERO BULHÕES AZEVEDO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO

ÊNIO LINS DE OLIVEIRA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CULTURA

MELLINA TORRES FREITAS

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

ALFREDO GASPAS DE MENDONÇA NETO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL

MARCOS SÉRGIO DE FREITAS SANTOS

SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RAFAEL DE GÓES BRITO

SECRETÁRIA DE ESTADO DO ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

CHARLES HEBERT CAVALCANTE FERREIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

GEORGE ANDRÉ PALERMO SANTORO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA

MAURÍCIO QUINTELLA MALTA LESSA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

MOSART DA SILVA AMARAL

SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

FERNANDO SOARES PEREIRA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA MULHER E DOS DIREITOS HUMANOS

MARIA JOSÉ DA SILVA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO

FABRÍCIO MARQUES SANTOS

SECRETÁRIA DE ESTADO DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA

KELMAN VIEIRA DE OLIVEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

CLÁUDIO ALEXANDRE AYRES DA COSTA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

ARTHUR JESSÉ MENDONÇA DE ALBUQUERQUE

SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

MARCUS BELTRÃO SIQUEIRA

ÍNDICE

PODER EXECUTIVO

Atos e Despachos do Governador.....	01
Gabinete Civil	77
Procuradoria Geral do Estado	80
Sec. de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social	85
Sec. de Estado da Segurança Pública	86
Sec. de Estado da Educação	87
Sec. de Estado do Esporte, Lazer e Juventude	109
Sec. de Estado da Fazenda	109
Sec. de Estado da Infraestrutura	115
Sec. de Estado do Transporte e Desenvolvimento Urbano	116
Sec. de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos	117
Sec. de Estado de Prevenção à Violência	122
Sec. de Estado da Saúde	122
Sec. de Estado do Desenvolvimento Econômico e Turismo	133
Delegacia Geral da Polícia Civil	133
Comando Geral da Polícia Militar	136
Coordenadoria Estadual de Defesa Civil	138
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	140
EVENTOS FUNCIONAIS	150
DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL	185
PREFEITURAS DO INTERIOR	188
EDITAIS E AVISOS	190



Maurício Cavalcante Bugarim
Diretor-presidente

Sidney Bueno dos Santos
Diretor Administrativo Financeiro

José Otílio Damas dos Santos
Diretor comercial e Industrial

www.imprensaoficialal.com.br

Av. Fernandes Lima, s/n, Km 7, Gruta de Lourdes - Maceió / AL - CEP: 57080-000
Tel.: (82) 3315.8334 / 3315.8335

Preço

Pagamento à vista por cm² R\$ 6,16
Para faturamento por cm² R\$ 7,40

Publicações

Os textos deverão ser digitados em Word (normal), em fonte Times New Roman, tamanho 8 e largura de 9,3 cm, sendo encaminhados diretamente ao parque gráfico à Av. Fernandes Lima, s/n, Km 7, Gruta de Lourdes - Maceió/AL, no horário das 08h às 15h ou pelo e-mail materias@imprensaoficial-al.com.br.

Reclamações sobre matérias publicadas deverão ser feitas no prazo máximo de 10 dias.

que se refere o art. 5º desta Lei, nas 2 (duas) progressões seguintes à data da publicação desta Lei, da forma a seguir:

I – interstício mínimo exigido em cada Classe será de 2 (dois) anos; e

II – comprovação de desenvolvimento a cada progressão requerida de, no mínimo, 3 (três) atividades de produção acadêmica ou científica, inerentes ao exercício da docência, pesquisa, extensão e gestão, sendo pelo menos 1 (uma) das atividades dispostas na alínea b, do inciso I, do art. 5º desta Lei. Parágrafo único. Para fins do requisito de progressão de que trata o caput deste artigo, o servidor poderá contabilizar o tempo de serviço na Classe em que se encontra, mesmo que anterior à data da publicação desta Lei.

Art. 14. O disposto no art. 13 desta Lei, bem como as demais disposições desta Lei, não terão efeitos financeiros retroativos.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações necessárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual vigentes, a fim de permitir a implementação e execução do disposto nesta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2022.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as dispostas na Lei Estadual nº 6.436, de 2003.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 28 de março de 2022, 206º da Emancipação Política e 134º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

LEI Nº 8.623, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

ANEXO I

CARGO	QUANTITATIVO
PROFESSOR MAGISTÉRIO SUPERIOR	350

LEI Nº 8.623, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

ANEXO II

CARGO	CLASSE	NÍVEL
PROFESSOR MAGISTÉRIO SUPERIOR	A B C D E F G	I – Professor Auxiliar II – Professor Assistente III – Professor Adjunto IV – Professor Titular

LEI Nº 8.623, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

ANEXO III

QUANTITATIVOS DE VAGAS CONCEDIDAS PARA O REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA – DE

ANO	QUANTITATIVO/VAGAS
2022	23
2023	23
2024	23
2025	23
2026	23

LEI Nº 8.623, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

ANEXO IV

MAGISTÉRIO SUPERIOR - REGIME NORMAL - 40 HORAS							
CLASSES / NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G
IV - TITULAR	10.221,10	10.834,40	11.484,50	12.173,50	12.904,00	13.678,20	14.498,90
III - ADJUNTO	8.517,10	9.028,10	9.569,80	10.144,00	10.752,70	11.397,80	12.081,70
II - ASSISTENTE	7.098,60	7.524,50	7.976,00	8.454,60	8.961,80	9.499,50	10.069,50
I - AUXILIAR	5.916,50	6.271,50	6.647,80	7.046,70	7.469,50	7.917,70	8.392,70

MAGISTÉRIO SUPERIOR - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA – DE							
CLASSE/ NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G
IV - TITULAR	15.842,80	16.793,30	17.800,90	18.869,00	20.001,10	21.201,20	22.473,30
III - ADJUNTO	13.201,50	13.993,60	14.833,20	15.723,20	16.666,60	17.666,60	18.726,60
II - ASSISTENTE	11.002,90	11.663,00	12.362,80	13.104,60	13.890,80	14.724,30	15.607,80

I - AUXILIAR	9.170,60	9.720,90	10.304,10	10.922,40	11.577,70	12.272,40	13.008,70
--------------	----------	----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------

LEI Nº 8.624, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DE ECONOMIA DO SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica reestruturada, nos termos desta Lei, a Carreira dos Profissionais de Economia do Serviço Civil do Poder Executivo do Estado de Alagoas, instituída pela Lei Estadual nº 6.593, de 13 de abril de 2005.

Art. 2º Integra o Quadro Permanente da Carreira de Profissionais de Economia, o cargo de Economista, com quantitativo disposto no Anexo I desta Lei.

Art. 3º Compete à Secretaria de Estado de Planejamento, Gestão e Patrimônio de Alagoas – SEPLAG, órgão central de gestão de pessoas do Executivo Estadual, a gestão da Carreira de que trata esta Lei.

CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS

Art. 4º Para efeito desta Lei, considera-se:

I – Plano de Cargos, Carreira e Subsídios: instrumento normativo jurídico que define e regulamenta condições de movimentação dos integrantes da carreira, estabelece linhas ascendentes no processo de valorização dos profissionais, com estrutura, organização e definição clara, voltada para o exercício funcional entre os servidores e a administração pública;

II – Cargo Público: o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuição e responsabilidade específica e remuneração correspondente, para ser provido e exercido por um titular;

III – Servidor: pessoa física legalmente investida em cargo público, com direitos, deveres, responsabilidades e remuneração previstos em lei;

IV – Função: conjunto de atribuições de caráter definitivo ou eventual, para serem desempenhadas por um titular de cargo ou por servidores designados, com remuneração ou não;

V – Efetividade: prerrogativa exclusiva do servidor ocupante de cargo público de provimento efetivo, admitido por meio de concurso público;

VI – Estabilidade: garantia constitucional de permanência no serviço público, outorgada a servidor que, tendo sido nomeado para cargo público de provimento efetivo, restou aprovado no estágio probatório de 3 (três) anos.

VII – Carreira: conjunto de níveis e classes que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor, de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade;

VIII – Classe: divisão de cada nível em unidades de progressão funcional horizontal estabelecendo a dispersão entre os maiores e menores vencimentos

IX – Dispersão: diferença percentual de remuneração aplicada entre Classes e entre Níveis;

X – Nível: divisão da carreira segundo a qualificação e/ou escolaridade, exigido para a progressão funcional vertical;

XI – Evolução Funcional: é o desenvolvimento do servidor na carreira por meio de procedimentos de progressão;

XII – Matriz de Subsídios: é a tabela de subsídio atribuída aos cargos que fazem parte da estrutura das Carreiras;

XIII – Enquadramento: posicionamento do servidor na Carreira, conforme critérios estabelecidos por lei;

XIV – Titulação/Escolaridade: diz respeito ao nível de formação e aos títulos acadêmicos conferidos à pessoa do profissional, que o qualifica para o cargo, além de constituir componente para a progressão do servidor público;

XV – Qualificação: é o conjunto de ações educativas que qualificam o servidor para o desenvolvimento profissional com vistas ao alcance dos objetivos do Órgão público para melhoria do serviço público; e

XVI – Quadro Permanente: quadro composto por cargos de provimento efetivo, preenchidos por concurso público escalonados em níveis e classes.

CAPÍTULO III
DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 5º O ingresso dos servidores integrantes do Quadro Permanente da Carreira de que trata esta Lei dar-se-á, obrigatoriamente na Classe “A”, Nível I, mediante prévia habilitação em concurso público de provas ou provas e títulos, observada a especialidade e, rigorosamente, a ordem de classificação final no certame.

Art. 6º O edital do concurso para o ingresso na Carreira dos Profissionais de Economia, obedecendo ao disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, ao disposto na Lei do Estado de Alagoas sobre concurso público e ao disposto nesta Lei, deve exigir qualificações e conhecimentos compatíveis com a natureza e complexidade do respectivo cargo.

§ 1º Os servidores oriundos do concurso público para a Carreira de que trata esta Lei deverão passar por curso de nivelamento com duração mínima de 120 (cento e vinte) horas promovidos pela Escola de Governo de Alagoas, ou instituição por ela indicada.

§ 2º Após o curso de nivelamento, o servidor poderá ser lotado, por ato do Secretário de Planejamento, Gestão e Patrimônio, em qualquer órgão integrante da estrutura da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.

Art. 7º O ingresso no cargo estabelecido por esta Lei é acessível aos brasileiros natos ou naturalizados, que preencham os requisitos aqui estabelecidos.

Art. 8º O concurso público poderá ter validade de até 2 (dois) anos, contados da data de sua homologação pela autoridade competente, prorrogável, 1 (uma) vez, por igual período, contado a partir da data de publicação da homologação do certame, de acordo com a Lei do Estado de Alagoas sobre concurso público.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado conforme a Lei do Estado de Alagoas sobre concurso público.

Art. 9º É assegurado às pessoas com deficiência o direito a inscreverem-se em concurso público, em iguais condições com os demais candidatos,